



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

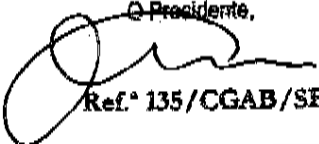
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: de Protecção Social

Para parecer até 2011/09/19
2011/09/08

O Presidente,



Ref.º 135/CGAB/SEPCM/2011

Data: 7. Setembro 2011

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

— Projecto de proposta de lei que regula o funcionamento do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE) - PCM (MF) - (Reg. PL 71/2011).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 19 de Setembro de 2011.

A urgência fundamenta-se na necessidade de garantir, no mais curto espaço de tempo, a instituição de uma base de dados de caracterização de entidades públicas e dos respectivos recursos humanos, e regular o seu funcionamento, por forma a cumprir os objectivos definidos pelo Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete


(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2952 Proc. Nº 08-06

Data: 011/09/06 Nº 166/1X



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

PL 71/2011

2011.09.07

Exposição de motivos

O Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal, decorrente dos acordos celebrados entre o Estado Português, a União Europeia e o Fundo Monetário Internacional, prevê a publicação, em base trimestral, de informação relativa aos recursos humanos do universo de entidades que integram a administração central, local e regional do Estado e define parâmetros aplicáveis ao reporte dessa informação, como fluxos e causas de entradas e saídas de trabalhadores e salários médios praticados.

A base de dados de caracterização de entidades públicas, denominada *Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE)*, criada em 2007 com o objectivo de dar cumprimento ao estipulado na Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e na Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, contém a caracterização de entidades da administração central do Estado, da administração regional autónoma e da administração autárquica, e, em resultado da evolução para o controlo dos efectivos na Administração Pública, assegura, em base semestral, a monitorização dos recursos humanos da administração central do Estado, designadamente o número de trabalhadores de cada entidade pública, das relações jurídicas de emprego, carreiras, cargo ou grupo profissional, escalão etário, nível de escolaridade e efectivos portadores de deficiência.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Assim, existindo um sistema de informação estabilizado e com capacidades comprovadas na caracterização da administração central do Estado e dos respectivos recursos humanos, mostra-se adequado a introdução neste das alterações necessárias para atingir os objectivos definidos por aquele Programa, designadamente, ao âmbito de entidades públicas obrigadas ao reporte de informação, que se alarga às entidades classificadas, na óptica das contas nacionais, no perímetro das administrações públicas, à informação reportada, que passa a incluir, entre outra, as causas das variações do número de trabalhadores de entidades públicas e a remuneração praticada, e à periodicidade de reporte de dados, que se altera, em regra, de semestral para trimestral.

A disponibilidade de dados actualizados e fidedignos, sobre as diversas realidades organizativas existentes no perímetro do Estado e dos respectivos recursos humanos, apresenta uma importância essencial para a tomada de decisões fundamentadas, céleres, eficazes e eficientes, particularmente no que respeita à vertente da gestão de recursos humanos, o que contribuirá para uma melhor e mais moderna gestão pública.

Importa salientar que, em respeito ao princípio da publicidade, transparência e aproximação ao cidadão, é previsto o livre e gratuito acesso à informação do SIOE, através da página electrónica do Portal do Cidadão ou da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público, permitindo assim que os cidadãos e as empresas disponham de informação completa e actualizada sobre as entidades públicas.

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei institui o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE) e regula o seu funcionamento.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se a todas as entidades públicas classificadas, na óptica das das contas nacionais, no perímetro das administrações públicas, designadamente, a administração directa e indirecta do Estado, a administração regional autónoma e a administração autárquica, bem como as entidades do sector empresarial do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais e demais entidades que compõem o universo das administrações públicas.

Artigo 3.º

Objectivos do SIOE

O SIOE é uma base de dados relativos à caracterização de entidades públicas e dos respectivos recursos humanos com vista a habilitar os órgãos de governo próprios com a informação indispensável para definição das políticas de organização do Estado e da gestão dos respectivos recursos humanos.

Artigo 4.º

Caracterização das entidades públicas

1- A caracterização das entidades públicas no SIOE inclui, designadamente, os seguintes dados relativos a cada entidade:

- a) A designação;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b)* O diploma ou acto de criação;
 - c)* A data de criação e de eventual reorganização ou alteração;
 - d)* A missão;
 - e)* A composição e identidade dos dirigentes ou corpos gerentes;
 - f)* A morada;
 - g)* O endereço electrónico;
 - h)* A página electrónica;
 - i)* O número de identificação de pessoa colectiva (NIPC);
 - j)* A classificação da actividade económica (CAE);
 - l)* O código de serviço atribuído no âmbito do Orçamento de Estado;
 - m)* A informação sobre os respectivos recursos humanos a que se refere o artigo seguinte.
- 2- O carregamento e a actualização dos dados previstos no número anterior são da responsabilidade das entidades públicas a que respeitam e devem ser efectuados no prazo máximo de um mês a contar do acto que cria ou extingue a entidade pública ou que altera aqueles dados, ou em simultâneo com os carregamentos e actualizações previstos no número seguinte, consoante o que primeiro ocorrer.
- 3- O elenco de dados previsto no n.º 1 e os prazos de carregamento e actualização previstos no n.º 2 podem ser alterados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública mediante proposta da entidade gestora do SIOE.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 5.º

Caracterização dos recursos humanos das entidades públicas

1- A caracterização dos recursos humanos no SIOE inclui, designadamente, os seguintes dados:

- a) Número de trabalhadores em exercício efectivo de funções nas entidades públicas, tendo em conta:
 - i) O tipo de relação jurídica de emprego;
 - ii) O tipo de carreira e categoria;
 - iii) O género;
 - iv) O nível de escolaridade e área de formação académica, se for o caso;
 - v) O escalão etário;
- b) Dados sobre fluxos de entradas e saídas;
- c) Dados sobre remunerações, suplementos, subsídios, benefícios, gratificações e outros abonos em numerário ou espécie;
- d) Número de trabalhadores portadores de deficiência ou doença crónica;
- e) Número de prestadores de serviço, distribuído por modalidade contratual e por género e respectivo preço.

2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o carregamento e a actualização dos dados previstos no número anterior é efectuado trimestralmente pelas entidades públicas a que respeitam, nos seguintes períodos:

- a) De 1 a 15 de Janeiro, os dados reportados a 31 de Dezembro do ano anterior;
- b) De 1 a 15 de Abril, os dados reportados a 31 de Março;
- c) De 1 a 15 de Julho, os dados reportados a 30 de Junho;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- d)* De 1 a 15 de Outubro, os dados reportados a 30 de Setembro.
- 3- O carregamento dos dados previstos nas subalíneas *iii), iv) e v)* da alínea *a)* e das alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 é efectuado semestralmente pelas entidades públicas a que respeitam e durante os períodos e datas previstos nas alíneas *a)* e *c)* do número anterior.
- 4- As secretarias-gerais, além do carregamento dos dados relativos aos seus próprios efectivos, procedem a idêntico carregamento relativamente ao pessoal em situação de mobilidade especial que lhes esteja afecto, bem como ao pessoal em funções nos gabinetes dos respectivos membros do Governo.
- 5- O elenco de dados previsto no n.º 1 e as periodicidades de carregamento e actualização previstas nos n.os 2 e 3 podem ser alterados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública mediante proposta da entidade gestora do SIOE.

Artigo 6.º

Carregamento de dados da administração autárquica

- 1- Para efeitos do disposto na presente lei, as entidades públicas que integram a administração autárquica procedem ao carregamento e actualização dos dados no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL), criado junto da Direcção-Geral das Autarquias Locais.
- 2- Compete à Direcção-Geral das Autarquias Locais comunicar e assegurar o acesso aos dados a que se refere o número anterior, nos termos a fixar por despachos dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das autarquias locais, à entidade gestora, para efeitos da sua integração no SIOE.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 7.º

Carregamento de dados da administração regional autónoma

- 1- Para efeitos do disposto na presente lei, as entidades públicas que integram a administração regional autónoma procedem ao carregamento e actualização dos dados nos termos estipulados pela presente lei e pelas regras técnicas de operacionalização definidas pela competente entidade pública regional, utilizando um sistema compatível com a integração no SIOE.
- 2- A comunicação de dados das entidades públicas que integram a administração regional autónoma à entidade gestora do SIOE realiza-se nos termos de protocolo a celebrar entre a competente entidade pública regional e o membro do Governo da República responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 8.º

Dever de informação

As entidades públicas têm o dever de proceder ao carregamento e actualização dos dados no SIOE e de prestar as informações solicitadas pela entidade gestora do SIOE nos termos da presente lei.

Artigo 9.º

Incumprimento do dever de informação

- 1- O incumprimento do disposto na presente lei determina:
 - a) A retenção de 10% na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado para a entidade pública incumpridora, no mês ou meses seguintes ao incumprimento; e
 - b) A não tramitação de quaisquer processos relativos a recursos humanos ou aquisição de bens e serviços que sejam dirigidos ao Ministério das Finanças pela entidade pública incumpridora.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2- Os montantes a que se refere o número anterior são repostos com o duodécimo do mês seguinte, após a prestação integral da informação cujo incumprimento determinou a respectiva retenção.
- 3- Ao incumprimento do disposto na presente lei por parte das entidades que integram a administração autárquica é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei das Finanças Locais.
- 4- Ao incumprimento do disposto na presente lei por parte das entidades que integram a administração regional autónoma é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei de Finanças das Regiões Autónomas.
- 5- Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores a entidade gestora do SIOE comunica à Direcção-Geral do Orçamento, no prazo de 5 dias úteis após a detecção de incumprimento, a identificação da entidade pública incumpridora.

Artigo 10.º

Entidade gestora do SIOE

- 1- A Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público é a entidade gestora do SIOE.
- 2- A entidade gestora do SIOE assegura a criação, organização e gestão da base de dados do SIOE, competindo-lhe designadamente:
 - a) Organizar e tratar a informação recolhida para os fins previstos na presente lei;
 - b) Disponibilizar, na sua página electrónica [www.dgaep.gov.pt], os dados de caracterização das entidades públicas e o respectivo número global de efectivos de pessoal;
 - c) Promover a divulgação da periodicidade e prazos de carregamento de dados a que se refere a presente lei;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- d) Prestar as informações necessárias às entidades públicas para o integral cumprimento do disposto na presente lei;
 - e) Preparar e divulgar manuais de operação e de consulta do SIOE;
 - f) Integrar informação proveniente de diversas fontes relevantes para a produção de indicadores estatísticos sobre a organização e o emprego na Administração Pública.
- 3- Para efeitos do disposto na presente lei todas as entidades públicas têm o dever de colaboração com a entidade gestora do SIOE, designadamente:
- a) Procedendo ao atempado e correcto fornecimento de dados e carregamento no SIOE;
 - b) Prestando as informações necessárias à gestão do SIOE com vista à prossecução da sua missão de recolha, tratamento e disponibilização dos dados.
- 4- Pode a entidade gestora do SIOE criar as soluções electrónicas para o carregamento automático da informação a reportar pelas entidades previstas no artigo 2.º.

Artigo 11.º

Divulgação da informação

- 1- A informação referente à caracterização das entidades públicas e dos respectivos recursos humanos é disponibilizada, de forma clara, relevante e actualizada, na página electrónica da entidade gestora do SIOE e no Portal do Cidadão relativamente a cada entidade pública e incluindo, quando existam, conexões para as respectivas páginas electrónicas.
- 2- O acesso à informação a que se refere o número anterior deve ser livre e gratuito.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 12.º

Disposição revogatória

São revogados:

- a)* O artigo 49.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro;
- b)* O artigo 29.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro;
- c)* A Lei n.º 20/2011, de 20 de Maio.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto dos Assuntos Parlamentares